



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2041370 - RN(2022/0378779-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO
OUTRO NOME : UNIMED NATAL
ADVOGADOS : THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS - RN004650
DANIEL DA FROTA PIRES CENSONI - RN006079
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
RECORRIDO : EDUARDO PESSOA DA CUNHA
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE GUIMARÃES ALVES - RN016549

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. APLICAÇÃO DA TAXATIVIDADE MITIGADA DO ROL DA ANS E RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, proferido em apelação cível, que manteve integralmente a sentença de procedência.
2. A controvérsia diz respeito à negativa de cobertura do exame Análise Genômica por Hibridização Comparativa (ARRAY-CGH) em ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. O valor da causa foi fixado em R\$ 16.500,00.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, confirmou a tutela de urgência para autorizar/custear o exame, condenou ao pagamento de danos morais e fixou honorários advocatícios.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, reconheceu a abusividade da negativa de cobertura e majorou os honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a ANS detém competência para elaborar o rol como referência básica e se a decisão recorrida esvaziou essa atribuição ao impor cobertura de procedimento não obrigatório; (ii) saber se houve ato ilícito e dano moral na negativa fundada em diretrizes regulatórias e

contratuais, caracterizando exercício regular de direito; e (iii) saber se houve divergência jurisprudencial quanto ao caráter do rol da ANS e à imposição de cobertura de procedimento não previsto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A Segunda Seção consolidou a orientação da taxatividade mitigada do rol da ANS, admitindo cobertura excepcional mediante critérios técnicos; o acórdão recorrido limitou-se a afirmar o caráter exemplificativo do rol e a indicação médica, sem aferir os requisitos, impondo a cassação do acórdão e o retorno dos autos para análise à luz da jurisprudência atual e das peculiaridades do caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido em parte e provido .

Tese de julgamento: “Aplica-se a orientação da Segunda Seção sobre a taxatividade mitigada do rol da ANS, admitindo cobertura excepcional apenas quando demonstrados critérios técnicos; a mera indicação médica e a afirmação de caráter exemplificativo do rol são insuficientes, impondo a cassação do acórdão e o retorno dos autos à origem para reexame à luz da jurisprudência atual e das peculiaridades do caso”.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III; Lei n. 9.961/2000, art. 4º, III; Lei n. 9.656/1998, art. 10, § 4º; CC, arts. 186 e 927.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7; STJ, REsp n. 1.733.013/PR, julgado em 10/12/2019; STJ, EREsp n. 1.886.929/SP; STJ, EREsp n. 1.889.704/SP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2041370 - RN(2022/0378779-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO
OUTRO NOME : UNIMED NATAL
ADVOGADOS : THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS - RN004650
DANIEL DA FROTA PIRES CENSONI - RN006079
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
RECORRIDO : EDUARDO PESSOA DA CUNHA
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE GUIMARÃES ALVES - RN016549

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. APLICAÇÃO DA TAXATIVIDADE MITIGADA DO ROL DA ANS E RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, proferido em apelação cível, que manteve integralmente a sentença de procedência.
2. A controvérsia diz respeito à negativa de cobertura do exame Análise Genômica por Hibridização Comparativa (ARRAY-CGH) em ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. O valor da causa foi fixado em R\$ 16.500,00.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, confirmou a tutela de urgência para autorizar/custear o exame, condenou ao pagamento de danos morais e fixou honorários advocatícios.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, reconheceu a abusividade da negativa de cobertura e majorou os honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a ANS detém competência para elaborar o rol como referência básica e se a decisão recorrida esvaziou essa atribuição ao impor cobertura de procedimento não obrigatório; (ii) saber se houve ato ilícito e dano moral na negativa fundada em diretrizes regulatórias e

contratuais, caracterizando exercício regular de direito; e (iii) saber se houve divergência jurisprudencial quanto ao caráter do rol da ANS e à imposição de cobertura de procedimento não previsto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A Segunda Seção consolidou a orientação da taxatividade mitigada do rol da ANS, admitindo cobertura excepcional mediante critérios técnicos; o acórdão recorrido limitou-se a afirmar o caráter exemplificativo do rol e a indicação médica, sem aferir os requisitos, impondo a cassação do acórdão e o retorno dos autos para análise à luz da jurisprudência atual e das peculiaridades do caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido em parte e provido .

Tese de julgamento: “Aplica-se a orientação da Segunda Seção sobre a taxatividade mitigada do rol da ANS, admitindo cobertura excepcional apenas quando demonstrados critérios técnicos; a mera indicação médica e a afirmação de caráter exemplificativo do rol são insuficientes, impondo a cassação do acórdão e o retorno dos autos à origem para reexame à luz da jurisprudência atual e das peculiaridades do caso”.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III; Lei n. 9.961/2000, art. 4º, III; Lei n. 9.656/1998, art. 10, § 4º; CC, arts. 186 e 927.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7; STJ, REsp n. 1.733.013/PR, julgado em 10/12/2019; STJ, EREsp n. 1.886.929/SP; STJ, EREsp n. 1.889.704/SP.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte em apelação cível nos autos de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência c/c indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 371):

CONSUMIDOR, RESPONSABILIDADE CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APLICAÇÃO DO CDC AOS CONTRATOS REALIZADOS JUNTO ÀS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. SÚMULA 608 DO STJ.

INSTRUMENTO QUE DEVE SER INTERPRETADO DE FORMA MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 47 DO CDC. PLANO DE SAÚDE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME DENOMINADO “ANÁLISE GENÔMICA POR HIBRIDIZAÇÃO COMPARATIVA (ARRAY-CGH)”, COM VISTAS AO DIAGNÓSTICO DA CAUSA DE ABORTOS DE REPETIÇÃO SOFRIDOS PELA ESPOSA DO AUTOR. NÃO AUTORIZAÇÃO SOB O ARGUMENTO DE QUE O PROCEDIMENTO NÃO ESTÁ INCLUÍDO NO ROL DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS. ABUSIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NÃO OBRIGATORIEDADE EM EFETUAR O PROCEDIMENTO MÉDICO PLEITEADO, EM ATENÇÃO AO NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO QUARTA TURMA DO STJ NO RESP. 1.733.013/PR. DESCABIMENTO. ENTENDIMENTO NÃO VINCULANTE. ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO E NÃO TAXATIVO. JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA NAQUELE TRIBUNAL SUPERIOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PLEITO DE MINORAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO ARBITRADO. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 4º, III, da Lei n. 9.961/2000 e 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998, porque a ANS detém competência para elaborar o rol de procedimentos e eventos em saúde como referência básica, porquanto a decisão recorrida esvazia essa atribuição e impõe cobertura para exame que a reguladora não tornou obrigatória;

b) 186 e 927 do Código Civil, porque não houve ato ilícito na negativa baseada em diretrizes regulatórias e contratuais, pois a recusa fundou-se em exercício regular de direito e não configura dano moral.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça ao reconhecer caráter exemplificativo do rol da ANS e impor cobertura de procedimento não obrigatório.

Requer o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 441-461.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência c/c indenização por danos morais em que a parte autora pleiteou a autorização/custeio do exame Análise Genômica por Hibridização Comparativa (ARRAY-CGH), confirmação da tutela de urgência e condenação em danos morais. O valor da causa é de R\$ 16.500,00.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, confirmou a tutela de urgência para autorizar/custear o exame ARRAY-CGH, condenou a ré ao pagamento de danos morais de R\$ 5.000,00, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês desde a citação e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

A Corte estadual manteve integralmente a sentença ao negar provimento à apelação da operadora, reconheceu a abusividade da negativa de cobertura e majorou os honorários para 11% sobre o valor da condenação.

No recurso especial, a parte recorrente alega que o exame em questão não consta do rol taxativo da ANS, razão pela qual a negativa seria legítima.

O acórdão recorrido concluiu que, a negativa de cobertura amparada apenas na ausência de previsão no rol da ANS é abusiva, porquanto o rol é meramente exemplificativo.

Destacou que o entendimento da Quarta Turma no REsp n. 1.733.013/PR, que reputou legítima a recusa com base no rol, não possui efeito vinculante (fls. 374-382).

A respeito do rol da ANS, a Quarta Turma do STJ, no julgamento do REsp n. 1.733.013/PR, em 10/12/2019, decidiu que "é inviável o entendimento de que o rol é meramente exemplificativo e de que a cobertura mínima, paradoxalmente, não tem limitações definidas".

Além disso, a Segunda Seção do STJ, no julgamento dos EREsps n. 1.886.929/SP e 1.889.704/SP, consolidou orientação no sentido da taxatividade mitigada do rol de procedimento e eventos em saúde suplementar da ANS, admitindo flexibilização em situações excepcionais, cabalmente demonstradas.

Colhe-se do julgamento o seguinte excerto:

1 - o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar é, em regra, taxativo;

2 - a operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do Rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao Rol;

3 - é possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extra Rol;

4 - não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do Rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como CONITEC e NATJUS) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS.

Diante desse entendimento, a necessidade de cobertura de procedimentos ou medicamentos não previstos no rol da ANS deve ser analisada em cada caso, podendo ser admitida de forma excepcional, desde que esteja amparada em critérios técnicos.

No entanto, na origem, foi determinada a cobertura do procedimento por ter sido o rol da ANS considerado exemplificativo e pela expressa indicação médica.

Ou seja, nada se esclareceu a respeito da existência dos requisitos necessários para a mitigação do rol da ANS.

Nesse contexto, considerando que descabe, em recurso especial, o reexame do quadro fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ), o feito deve retornar à instância de origem para que a questão jurídica seja examinada à luz da atual jurisprudência do STJ e das peculiaridades do caso, aferindo-se eventual presença de circunstâncias excepcionais.

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte para que a matéria seja examinada à luz da atual jurisprudência do STJ (inclusive dos EREsps n. 1.886.929/SP e 1.889.704/SP).**

Prejudicada à análise das demais questões.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.041.370 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0378779-4

Número de Origem:

08127483620208205001 8127483620208205001

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO

OUTRO NOME : UNIMED NATAL

ADVOGADOS : THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS - RN004650

DANIEL DA FROTA PIRES CENSONI - RN006079

ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983

RECORRIDO : EDUARDO PESSOA DA CUNHA

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE GUIMARÃES ALVES - RN016549

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026